

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 450, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o § 1º do art. 124, e o caput do art. 134; cria o art. 138-A e a alínea 'd', no inciso IV, do art. 140; e revoga os arts. 138 e 139 da Resolução ARES-PCJ nº 425, de 01/04/2022, que aprovou o Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Artur Nogueira.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

O disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, em especial nos arts. 45 e 46, que delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o SAEAN – Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e suas alterações, requereu análise das modificações propostas para seu Regulamento, que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 14/2022, concluiu que a alteração no Regulamento proposta pelo SAEAN atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, para a eficiente prestação dos serviços;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 26 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O §1º do art. 124 e o *caput* do art. 134 da Resolução ARES-PCJ nº 425, de 01 de abril de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.....”

§1º. Caso haja ocorrido no imóvel do USUÁRIO a hipótese descrita no artigo 2º, inciso LXXIX, desta Resolução, e esse ainda não houver efetuado o pagamento, mas pretender fazer pedido de revisão de faturas, deverá apresentar os documentos comprobatórios que serão indicados em portaria expedida pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS. Tal procedimento será permitido uma única vez dentro do mesmo exercício, para a revisão de até 03 (três) faturas, desde que sejam resultado de um mesmo vazamento, e requerido no prazo de 15 (quinze) dias, a serem contados a partir da data de vencimento da última fatura objeto da revisão.” (NR)

“Art. 134. O PRESTADOR DE SERVIÇOS receberá pedidos de revisão de fatura por comprovado vazamento quanto for invisível, conforme define o artigo 2º, inciso LXXIX, desta Resolução. O USUÁRIO poderá requerer a revisão de fatura uma única vez dentro do exercício, sendo certo que, se o USUÁRIO já tiver adimplido dentro do prazo de vencimento a fatura que deseja impugnar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias a serem contados da data em que o pagamento foi efetuado, para protocolar perante o PRESTADOR DE SERVIÇOS referido pedido. Analisado o pedido, em caso de deferimento, o valor da conta será recalculado pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao vazamento.” (NR)

Art. 2º A Resolução ARES-PCJ nº 425, de 01 de abril de 2022, passa vigorar acrescida do art. 138-A:

“Art. 138-A. Serão consideradas INFRAÇÕES os procedimentos irregulares de ação ou omissão de exclusiva responsabilidade do usuário:

- I. Utilização indevida de água para fins distintos daquele contratado, bem como o desperdício de água em períodos oficiais de estiagem e racionamento, sujeito à multa prevista em lei municipal;*
- II. Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);*
- III. Instalação de qualquer equipamento ou dispositivo no cavalete ou na caixa de proteção do hidrômetro, sem consentimento expresso do PRESTADOR DE SERVIÇOS;*
- IV. Lanças resíduos sólidos na rede coletora de esgoto que possam prejudicar o seu correto funcionamento;*
- V. Violação do lacre e/ou do hidrômetro, adulteração ou manipulação do registro do aparelho de medição ou caixa de proteção instalada, utilizando-se de artifícios que visem alterar a leitura ou o consumo de água do imóvel;*

- VI. Ligação clandestina de água e esgoto;*
- VII. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;*
- VIII. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;*
- IX. Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;*
- X. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;*
- XI. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;*
- XII. Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;*
- XIII. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;*
- XIV. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;*
- XV. Execução de derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do aparelho de medição;*
- XVI. Interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos, com ou sem débito;*
- XVII. Intervir, com ou sem dano, no ramal de derivação de água ou ramal coletor de esgoto;*
- XVIII. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by-pass);*
- XIX. Qualquer ação realizada com o intuito de alterar o real consumo de água/ou esgoto;*
- XX. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar antes do hidrômetro;*
- XXI. Impedimento voluntário à promoção de leitura do hidrômetro, ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS;*
- XXII. Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;*
- XXIII. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;*
- XXIV. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário, sem prévia autorização do PRESTADOR DE SERVIÇOS;*
- XXV. Efetuar lançamentos proibidos, nos termos do presente Regulamento.*
- XXVI. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição.*

§ 1º. Constituem infrações de natureza LEVE aquelas descritas nos itens III e IV.

§ 2º. Constituem infrações de natureza GRAVE aquelas descritas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI.

§ 3º. A reincidência em infração LEVE será considerada como infração GRAVE e punida como tal, ao passo que a reincidência em infração GRAVE será considerada como infração GRAVÍSSIMA e punida como tal.”

Art. 3º A Resolução ARES-PCJ nº 425, de 01 de abril de 2022, passa vigorar acrescida da alínea 'd', no inciso IV, do art. 140:

“Art. 140.....

IV.....

d) No caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, o cálculo será determinado através da apuração da média de consumo com base na leitura coletada no hidrômetro novo.”

Art. 4º Ficam revogados os arts. 138 e 139 da Resolução ARES-PCJ nº 425, de 01 de abril de 2022.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral